

FABIO CALDAS DE ARAÚJO

***CURSO DE
PROCESSO CIVIL***

Tom II

*Processo de Conhecimento
e Cumprimento de Sentença*

 **MALHEIROS
EDITORES**

embargos ou impugnação ao título – 2.13.4 Suspensão pela inexistência de bens penhoráveis – 2.13.5 Suspensão por ausência de expropriação frutífera – 2.13.6 Suspensão pelo parcelamento judicial – 2.13.7 Suspensão convencional na execução.

I. A SUSPENSÃO E A ANORMALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Expressão atribuída a Carnelutti, a denominada “crise” representa a alteração na marcha da relação processual ocasionando sua suspensão (*sospensione*) ou extinção antecipada (*cessazione*).¹ A palavra processo (*pro-caedere*) traz em sua gênese a noção de movimento preordenado a um fim. Inesperados percalços podem exigir a suspensão do procedimento na fase cognitiva (comum ou especial) ou executiva com o fim de regularizar o processamento do feito. Na sempre refinada exposição de Pontes de Miranda, o Código de Processo Civil conhece da suspensão como instituto “que não quebra a vida dessa relação e é apenas como o deixar de respirar por alguns momentos, na vida individual”.² Aqui, intuitivamente, sobrelevam a diferença entre a suspensão e a interrupção e a vocação natural dos arts. 313 a 315 do CPC para regular as situações de suspensão da relação processual.

A suspensão retarda o andamento do feito mas não impede a solução final da causa por meio da prolação de uma decisão de mérito (art. 487 do CPC) ou processual (art. 485 do CPC). O período de suspensão será benéfico quando cumprir seu desiderato, permitindo que a parte regularize e sane o obstáculo que motivou a paralisação momentânea da marcha processual.

A regularização da relação processual corresponde ao principal desiderato da suspensão, ao introduzir uma *distantia temporis* que permitirá a retomada dos atos processuais. No entanto, o saneamento da relação processual não corresponde ao único objetivo. A complexidade da relação jurídica processual pode estar retratada pela necessidade de coordenar a prática simultânea de atos processuais em esferas homogêneas ou heterogêneas da atividade jurisdicional, o que caracteriza o fenômeno da prejudicialidade (*pregiudizialità nel processo*).³ Sua importância é enorme, porque em determinadas situações a decisão de mérito somente poderá ser proferida após a realização e a recepção de atos processuais

1. Carnelutti, *Sistema del Diritto Processuale Civile*, vol. III, p. 395.

2. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil* (de 1973), t. III, p. 435.

3. Francesco Bucolo, *La Sospensione nell'Esecuzione*, p. 14.

específicos que são essenciais para a solução de questões pendentes (art. 313, V, “a”, do CPC) ou que dependam da produção de determinada prova para a viabilidade da decisão do mérito (art. 313, V, “b”), a única capaz de estabilizar a relação jurídica de direito material e que é o objeto final da atividade jurisdicional (art. 4º do CPC). Aparentemente a suspensão colide frontalmente com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), mas sua aplicação será essencial para evitar a prática de atos processuais inúteis, ainda que a hipótese não reflita situação de nulidade processual.

A suspensão pode ocorrer não apenas na seara do processo de conhecimento, mas mesmo na fase de excussão dos bens, em vista do art. 921 do CPC, inclusive fornecendo marco temporal para a formação da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).⁴ No processo de execução, seja em face do cumprimento de sentença (art. 513) ou da execução dos títulos extrajudiciais (art. 771 do CPC), a suspensão poderá ser consequência de tutela cautelar conferida para coordenar a interferência dos atos de defesa na marcha da relação executiva (art. 525, § 6º, e 919, § 1º, do CPC), ou mesmo consequência de direito potestativo processual do executado (art. 916, § 3º, CPC). Na esfera da disciplina recursal a suspensão também é ferramenta valiosa com o fim de permitir a uniformização da jurisprudência e conferir a estabilidade almejada pelo art. 927 do CPC. A formação de precedentes persuasivos ou obrigatórios socorre-se da suspensão prevista pela previsão do art. 980, IV, para a resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou, ainda, da técnica de suspensão do recurso especial e do recurso extraordinário, conforme prevê o art. 1.029, § 4º, do CPC.

A suspensão socorre tanto a relação processual oriunda do procedimento comum (art. 313 do CPC) como dos procedimentos especiais (arts. 685, parágrafo único, e 694, parágrafo único, do CPC). A fluência do prazo de suspensão sem o devido aproveitamento do lapso temporal decorrido poderá provocar medida mais drástica, representada pela extinção da relação processual, quando há defeito que impede a análise do mérito. As hipóteses do art. 485 do CPC são taxativas, ou seja: o fim anormal da relação processual deve estar expressamente delineado na lei processual, uma vez que o exercício da pretensão processual somente pode ser evitado por hipóteses expressamente determinadas em lei. Esta tipicidade não é fechada, uma vez que o art. 485, X, remete a outras situações previstas pelo CPC e que estão ligadas com a previsão do art.

4. Sobre a prescrição intercorrente, v. a Parte Geral deste *Curso*, t. I, p. 905. Existe regra especial para a aplicação da prescrição intercorrente no direito transitório, como explicita o art. 1.056 do CPC.

313, como a não regularização da capacidade processual pela morte da parte (art. 313, § 2º, I, c/c o art. 76, § 1º, I, do CPC).

1.1 Efeitos da suspensão do processo

Nosso sistema não realiza diferenciação entre a suspensão ou a interrupção da relação processual, pois conhece apenas a suspensão da relação processual.⁵ No Direito Alemão existe diferenciação entre a interrupção (*Unterbrechung*) e a suspensão (*Assetzung*), bem como a previsão de paralisação da marcha processual por negócio processual entre as partes (*Ruhen des Verfahrens*).⁶

O Direito Brasileiro enquadra as hipóteses de paralisação como formas de suspensão e com previsão predominante na Parte Geral perante os arts. 313 a 315. Este quadro não é exaustivo, embora represente a previsão das categorias essenciais de suspensão da relação processual. O art. 313, V, abre a válvula para permitir a regulação da suspensão no processo executivo, o qual conta com previsão específica, conforme dicção dos arts. 921 a 923 do CPC, assim como em alguns procedimentos especiais (*ex vi* dos arts. 678, 685, parágrafo único, e 694, parágrafo único).

1.1.1 Não fluência do prazo

O primeiro e mais importante efeito da suspensão refere-se à não fluência do prazo processual (art. 218 do CPC). A não fluência traz como consequência a impossibilidade de prática dos atos processuais. É vedada a prática de atos no processo em que foi determinada a suspensão. Em algumas situações de conexão de causas (art. 55, § 1º, do CPC) é comum que o juiz centralize a prática dos atos processuais no processo mais antigo, com suspensão dos demais processos conexos. Esta prática comum reflete solução racional e que revela autêntica prejudicialidade instrumental (art. 313, V, “a”).

Ainda que sob o ponto de vista dogmático a suspensão não se confunde com a interrupção, a paralisação da fluência do prazo deve ser contada a partir do momento em que o ato ou fato jurídico processual acontece, nos termos das hipóteses do art. 313 do CPC. Há uma diferença entre *acontecido* e *conhecido*. Nem tudo que acontece é conhecido no

5. Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil* (de 1973), cit., t. III, p. 437): “Relação processual não se interrompe”.

6. Lüke, *Zivilprozessrecht – Erkenntnisverfahren/Zwangsvollstreckung/Europäisches Zivilfahrensrecht*, 10ª ed., § 18, p. 208.

mesmo momento. Por isso, independentemente de o conhecimento ser imediato, a suspensão deve ser contada desde o acontecimento do *ato* ou *fato jurídico*. Ainda que a morte da parte somente venha a ser conhecida pelo juízo meses após seu acontecimento, a eficácia da decisão de suspensão será *ex tunc*.⁷ Como ensina Pontes de Miranda, a ignorância não afeta a existência e os estados jurídicos. O estado jurídico é nada mais que o prolongamento de um acontecimento, cujo conhecimento posterior não deixa de irradiar efeitos jurídicos.⁸

1.1.2 Nulidade e ineficácia dos atos processuais

Como consequência natural da impossibilidade de prática dos atos processuais durante o período de suspensão, a prática de qualquer ato processual não deverá provocar qualquer efeito em relação à parte adversa ou, mesmo, repercussão negativa em face de litisconsorte ou terceiro interessado. Em suma: durante o período de suspensão não há que se falar em ônus processual quanto à prática de atos cognitivos ou executivos (*Handlungslast*).⁹

Os atos processuais praticados no decorrer da relação processual são nulos e devem retroagir ao momento em que ocorreu a subsunção normativa do art. 313 do CPC. A ineficácia dos atos processuais em relação a terceiros que não participam da relação processual deve ser examinada

7. Não há dúvida de que cada situação deverá ser avaliada, pois o aproveitamento dos atos processuais poderá, em tese, ser possível, desde que não exista a demonstração de prejuízo. No entanto, configurado o prejuízo, a eficácia será *ex tunc*. Neste sentido: “(...) 2. A orientação jurisprudencial dominante nesta Corte é no sentido de que os atos processuais praticados após a morte da parte são nulos, pois o ato de suspensão do processo tem eficácia declaratória, *ex tunc* – Precedentes da Corte Especial e das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas: EREsp n. 270.191-SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, *DJU* 20.9.2004; ED no REsp n. 465.580-RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, *DJe* 18.4.2008; REsp n. 155.141-ES, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, *DJU* 7.11.2005; REsp n. 270.191-SP, rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, *DJU* 8.4.2002 p. 209; REsp n. 436.294-RJ, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, *DJU* 2.6.2003). 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 3ª Turma, AgR no AgR 654.796-RS, rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), j. 15.9.2009, *DJe* 9.10.2009).

Ainda sob a ótica da instrumentalidade e aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, v.: STJ, 4ª Turma, REsp 725.456-PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 5.10.2010, *DJe* 14.10.2010.

8. Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. I, § 4º, p. 11.

9. Rosenberg/Schwab/Gottwald, *Zivilprozessrecht*, 16ª ed., § 123, p. 863.

no caso concreto. A proteção conferida ao terceiro de boa-fé poderá minimizar os efeitos *ex tunc* da decisão que reconhece a necessidade de suspensão. Um exemplo concreto refere-se aos sucessores do falecido na execução quando não tenha sido realizada a concentração do ato executivo na matrícula do imóvel (arts. 792, 799, IX, 828 e 844 do CPC; art. 54, *caput* e incisos I a IV, da Lei 13.097/2015). Embora reconhecida a necessidade de continuidade da marcha processual, o terceiro não poderá ser afetado por declaração de ineficácia do ato de transmissão, uma vez que no momento da aquisição inexistia ônus ou gravame sobre a matrícula do bem ou, em caso de bem móvel, junto ao DETRAN.

Questão interessante refere-se aos efeitos da suspensão do processo em face da prescrição extintiva ou aquisitiva em curso. O exemplo pode ser fornecido por meio da propositura de uma ação reivindicatória em que a parte autora, após o ajuizamento, falece. Como os efeitos da interrupção da prescrição extintiva ou aquisitiva (usucapião) apenas se consumam com a citação válida, o prazo transcorrido até a regularização do polo ativo poderia ser computado para fins de defesa do réu? A resposta há de ser negativa, desde que os sucessores regularizem a capacidade processual no prazo assinalado (art. 313, § 2º, II, do CPC). A regularização permitirá a citação válida, cujos efeitos retroagem à data de ajuizamento da ação, convalidando a interrupção ocorrida (art. 312 do CPC).¹⁰

A regra será a não fluência do prazo prescricional enquanto pendente causa suspensiva, cuja fluência dependerá da solução das causas nominadas pelo art. 313 do CPC. Deste modo, enquanto pendente a regularização da capacidade processual ou vigente o prazo de convenção para paralisação do processo, inviável qualquer fluência do prazo prescricional, uma vez que inexistente inércia a ser imputada a qualquer das partes.¹¹

10. “Die Hemmung der Verjährung und der Ersitzung durch Klageerhebung dauert auch während des Stillstands des Verfahrens fort” (“A suspensão da prescrição e da usucapião por meio do oferecimento do pedido em juízo perduram durante a paralisação do processo” – tradução livre) (Rosenberg/Schwab/Gottwald, *Zivilprozessrecht*, cit., 16ª ed., § 123, p. 863).

11. “A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I, do CPC/1973) [v. art. 313, I, do CPC/2016], não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que, aplicando esse entendimento no caso concreto, constata-se que o processo deveria ter ficado suspenso desde o momento do passamento da autora, ocorrido ainda na fase de conhecimento, não podendo ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação de execução – Recurso especial provido” (STJ, 1ª Turma, REsp 1.707.423-RS, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 30.11.2017, *DJe* 22.2.2018).

No que tange à prescrição intercorrente, agora expressamente reconhecida pelo art. 921, V, do CPC, deve ser determinada questão crucial concernente ao início da contagem do termo *a quo*.¹² Mesmo antes da previsão do art. 921, V, a prescrição intercorrente era revelada pela leitura do art. 173 do CC/1916 e foi transposta para o CC/2002, parágrafo único do art. 202: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. O que caracteriza a prescrição intercorrente é a paralisação desidiosa, a inércia imotivada da relação processual do autor ou exequente. A prescrição intercorrente revela que cada ato processual praticado no processo tem o condão de interromper o prazo prescricional sucessivamente, até o término do processo. Quando esta paralisação permite a consumação da prescrição chama-se de *intercorrente*, pois se configurou no transcurso do processo.¹³

No âmbito tributário sua previsão já estava sedimentada pela leitura do art. 174 do CTN e veio reforçada pela alteração da Lei 11.051/2004, que inseriu o § 4º no art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Importante frisar que a prescrição intercorrente não é instituto exclusivo da fase executiva, em que pese à sua previsão típica no art. 921, V, do CPC/2015.¹⁴

A prescrição intercorrente poderá ser contada quando os prazos máximos de suspensão sejam infringidos (art. 313, § 4º), e que são computados em seis meses para o regime de suspensão facultativa por negócio processual (art. 313, II, do CPC) ou de um ano para a suspensão oriunda de prejudicial ou de fato ou produção de prova em outro juízo. Não sendo julgada a causa prejudicial ou produzida a prova ou fato, a prescrição intercorrente passará a ser contada. Vale lembrar que o STJ

12. O STJ já reconhecia a prescrição intercorrente na execução fiscal por meio da Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

13. Ponto importante que foi definido pelo STJ diz respeito à aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente: “A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (REsp 1.835.174-MS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 5.11.2019).

14. V. a advertência de Arruda Alvim: “Não deve ser havida como configurada prescrição intercorrente se não há inércia do autor ou do credor, em processo de conhecimento ou em execução” (“Da prescrição intercorrente”, in Mirna Cianci (coord.), *Prescrição no Código Civil – Uma Análise Interdisciplinar*, Saraiva, 2005 p. 29).

definiu os contornos de aplicação da prescrição intercorrente por meio do primeiro IAC julgado naquela Corte.¹⁵

1.1.2.1 *Prática dos atos processuais urgentes e surpresa processual*

Com a suspensão do processo proíbe-se a prática dos atos processuais, os quais são vedados e não podem ser praticados, exceto para a preservação de dano irreparável ao sujeito processual ou ao objeto litigioso (art. 314 do CPC).¹⁶ A prática de ato processual durante o período de

15. Cf. STJ: “As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (REsp 1.604.412-SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 27.6.2018, *DJe* 22.8.2018).

16. V. interessante e correta decisão do STJ analisando a possibilidade da penhora durante a suspensão do processo: “Ação distribuída em 29.12.2010 – Recurso especial interposto em 10.12.2014 e atribuído à Relatora em 25.8.2016. 2. Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, se os atos praticados durante a suspensão do processo em virtude do falecimento da parte são nulos e, ainda, se a conjunção de um dos herdeiros do executado deveria ter sido intimada da penhora de bem de propriedade do devedor originário após o seu falecimento. (...). O ato de penhora de bem imóvel é um ato de natureza processual, motivo pelo qual é proibida a sua prática no período de suspensão do processo decorrente do falecimento do executado. Na hipótese, todavia, o delineamento fático estampado no acórdão recorrido demonstra que a penhora era indispensável para assegurar a utilidade e a satisfatividade da execução em curso, que se prolongava por muitos anos sem nenhuma perspectiva de adimplemento do crédito materializado no título executivo, assumindo a penhora, nesse contexto, o papel de medida assecuratória e conservativa de direito, de modo a atrair a incidência da exceção prevista na parte final do art. 793 do CPC/1973 [v. art. 923 do CPC/2015] (STJ, 3ª Turma, REsp 1.643.012-RS, rela. Min. Nancy Andrichi, j. 22.3.2018, *DJe* 26.3.2018).

suspensão viola a boa-fé, pois durante o período de paralisação processual a parte confia que a relação processual não será inovada. A prática de ato processual corresponde a um atentado (art. 77, VI, e § 7º, do CPC).

Por este motivo, é fundamental a prolação de decisão judicial proclamando a suspensão do processo, bem como determinando o restabelecimento da fluência do procedimento, ainda que a decisão tenha apenas efeito declaratório, e não constitutivo. A suspensão, como já afirmado, decorre da subsunção do ato ou fato jurídico às hipóteses taxativas do art. 313 do CPC.

A publicação e a intimação da decisão judicial de suspensão são importantes para evitar a surpresa processual e garantir o contraditório substancial (art. 10 do CPC). Caberá ao juiz realizar o controle quanto aos prazos estabelecidos pelo art. 313, § 4º, do CPC. Enquanto a parte autora ou a parte ré não forem intimadas para fins de regularização do polo processual não existe a possibilidade de sanção. Mesmo na seara executiva o falecimento do exequente exige a determinação de regularização, sendo inviável suscitar a prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).

1.1.2.2 *Demonstração de prejuízo (“pas de nullité sans grief”)*

A par da natureza declaratória da decisão que reconhece a suspensão do processo e de sua eficácia *ex tunc*, a jurisprudência evoluiu no sistema brasileiro para adequar a leitura do art. 313 do CPC aos postulados da instrumentalidade e da efetividade processuais. A visão moderna da suspensão do processo não pode estar dissociada do princípio do prejuízo. A incidência do suporte fático do art. 313 do CPC não pode provocar a nulidade de atos processuais sem a análise dos efeitos gerados no processo. É possível que a infringência ao art. 314 do CPC não tenha gerado qualquer prejuízo para a parte, o que não justifica a prolação de decisão de nulidade.¹⁷

17. “Não há como se declarar a nulidade requerida, uma vez que, a despeito do fato de o falecimento da parte gerar a suspensão do processo, a jurisprudência do STJ entende ser necessária a demonstração de prejuízo para que haja o reconhecimento de eventual nulidade pela ausência de suspensão do processo – Precedentes. 1.2 No caso em análise, a recorrente, a pretexto de demonstrar prejuízo, invoca danos a terceiros – herdeiros do falecido. Entretanto, a agravante não tem legitimidade para defender interesse alheio, e o prejuízo apto a gerar a nulidade invocada deve ser próprio e concreto. 1.3 O aresto recorrido não contém elementos que possam afirmar a ocorrência, ou não, de prejuízo. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo interno

1.1.2.3 Colaboração processual na suspensão

A colaboração das partes é essencial para evitar que a suspensão do processo não seja infrutífera. A questão pode ser confrontada na hipótese de morte do autor ou réu do processo ou, mesmo, na paralisação da relação processual em que se aguarda a produção de prova em outro juízo. Para que o processo possa seguir seu rumo natural, caberá à parte interessada colaborar para regularizar o obstáculo.

Na hipótese de falecimento do autor da ação, e não sendo hipótese de extinção da relação processual pela intransmissibilidade da pretensão (art. 485, IX, do CPC), caberá aos sucessores do falecido habilitaram-se conjuntamente, ou por meio de inventariante que represente o espólio. A ausência de colaboração (art. 6º do CPC) acarretará no ônus de extinção da demanda pelo abandono injustificado do processo. É importante que o juiz fixe prazo e meio adequado para dar publicidade ao processo. Não se trata de atividade que deve ser realizada *ex officio*.

Quando se tratar do falecimento da parte ré as diligências para a sucessão do polo passivo competem ao autor, que deve diligenciar para promover a citação do espólio ou, ainda, de todos os herdeiros, para que possam suceder o falecido. Em vista das possíveis barreiras a serem enfrentadas pelo autor na localização dos sucessores do réu, a lei processual determina um prazo mínimo de dois meses e o máximo de seis meses para esta tarefa. O insucesso na localização poderá exigir a abertura do inventário por meio de inventariante dativo ou de pessoa que se habilite ao encargo (art. 617, VII e VIII).

2. MODALIDADES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

A interrupção momentânea da marcha processual (*Stillstand des Verfahrens*) poderá ser provocada por *causas internas* ou *externas*.¹⁸ Ambas afetam a solução do *thema decidendum*. As causas internas ao desenvolvimento da relação processual podem ser exemplificadas pela morte ou perda da capacidade processual (*Tod der Geschäftsunfähigkeit* – art. 313, §§ 1º e 2º, I e II, do CPC). Como causa externa podemos citar a relação prejudicial entre a esfera penal e a civil, que permite a suspensão até o exame da questão que afeta o andamento da relação processual civil

improvido” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.113.428-SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.2.2018, *DJe* 9.3.2018).

18. Lüke, *Zivilprozessrecht – Erkenntnisverfahren/Zwangsvollstreckung/Europäisches Zivilfahrensrecht*, cit., 10ª ed., § 18, p. 207.

(e.g., exame da autoria e da materialidade da infração na esfera penal – arts. 313, V, “a”, e 315 do CPC).

O art. 313 visa a regular os casos de suspensão da relação processual que podem ser classificados em *facultativos* e *obrigatórios*. O fim do processo é propiciar solução definitiva para a pendência individual ou coletiva, o que demonstra a impossibilidade de que esta suspensão seja *sine die*, ou seja, indefinidamente. Em face da leitura e da interpretação sistemática de todas as previsões legais (art. 313, I a VII), a suspensão nunca deverá ultrapassar um ano (arts. 313, § 4º, e 315, § 2º, do CPC).

O prazo de um ano não impede que causas diversas de suspensão possam afetar a relação processual em momentos distintos e de modo cumulado. Após o término da suspensão facultativa do processo (art. 313, II e III) é possível que umas das partes faleça, o que provocará a suspensão obrigatória (art. 313, I), com prazo para regularização do polo processual. Algumas das causas de suspensão obrigatória, como as previstas pelo inciso IV, revelam exemplos em que o prazo máximo de um ano não pode ser computado. O controle sobre o julgamento da exceção de suspeição ou impedimento dependerá de análise pelo tribunal. Não se aplica mais a suspensão automática pelo oferecimento da peça de exceção (art. 146, § 2º, I e II, do CPC) e o prazo máximo de um ano poderá não ser observado. O julgamento do incidente de resolução (art. 313, IV, CPC) é outro exemplo de modulação do prazo de suspensão. Enquanto não julgados a exceção de suspeição ou impedimento e, mesmo, o incidente de demandas repetitivas, o termo *ad quem* do período de suspensão não valerá, e, por consequência, o termo *a quo* do prazo de prescrição intercorrente não poderá ser iniciado, pois não há inércia da parte, mas, sim, do órgão judiciário.

2.1 Suspensão voluntária ou facultativa

O processo poderá ser suspenso por causas *facultativas* (*voluntárias*) e obrigatórias (*involuntárias*).¹⁹ O art. 311, II, do CPC estabelece a suspensão voluntária do processo atendendo à vontade das partes (*sospensione concordata*).²⁰ Esta modalidade de suspensão voluntária revela autêntico negócio processual bilateral, nos termos dos arts. 190 e 200 do

19. A doutrina em sua maioria adota a classificação de Carnelutti, que fala em suspensão “facultativa” ou “obrigatória”.

20. Carmine Punzi, *Il Processo Civile – Sistema e Problematiche: i Procedimenti Speciali*, vol. II, p. 169.

CPC.²¹ Esta modalidade representa uma forma de exceção ao princípio do impulso oficial.²²

Em grande parte das situações a suspensão do feito é pedida na audiência de conciliação (art. 334), de saneamento (art. 357, § 3º, do CPC) e de instrução (art. 359 do CPC), ou, mesmo, determinada *ex officio* pelo juiz (art. 139, V e VIII)²³ a aproximação das partes para estudo de viabilidade de propostas de acordo formuladas naquela oportunidade. O prazo máximo de paralisação será de seis meses (art. 313, § 4º, do CPC). Após seu término as partes devem promover o andamento, e a inércia imotivada poderá acarretar a extinção do feito, com base no art. 485, II, do CPC. O art. 357, § 3º, do CPC também confere extrema relevância à vontade das partes ao permitir não só o diálogo processual para a construção do objeto do processo sobre o qual recairá a decisão judicial (art. 357, § 2º, do CPC), mas para realizar pedido de suspensão consensual do processo (art. 313, II, do CPC). Antevendo os malefícios da continuidade da relação processual, em virtude do tempo, do gasto com as diligências e da produção de prova pericial, as partes podem pedir a suspensão, e devem ser incentivadas pelo juiz quando existe real possibilidade de solução ajustada. A suspensão acordada do art. 313, II, não deve ser utilizada como instrumento de paralisação indevida. A atitude da parte que propõe o pedido de suspensão mas que se comporta de modo absolutamente refratário *a posteriori* configura má-fé processual, e pode ser motivo de aplicação do art. 77 do CPC. A paralisação consensual da relação processual de má-fé reflete autêntica resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, do CPC) e viola o dever de lealdade e cooperação na construção da relação processual, na medida em que provoca o surgimento de fase processual inútil (art. 77, III, do CPC) com o único objetivo de postergar a decisão judicial. Atos desta natureza podem até fundamentar a concessão da tutela da evidência, em vista da manifesta atitude de protelação dos atos processuais (art. 311, I, *in fine*, do CPC).

2.1.1 Controle sobre a suspensão voluntária

O controle judicial sobre a suspensão voluntária é reduzido. O juiz não pode indeferir, *a priori*, a paralisação da marcha processual a requerimento das partes, desde que o pedido seja lícito. A possibilidade de dis-

21. V. o que escrevemos no t. I deste *Curso*, p. 759.

22. Araken de Assis, *Processo Civil Brasileiro*, vol. II, p. 855.

23. Menos comum, mas com grande proveito, na seara executiva, *ex vi* do art. 772, I, do CPC.

posição sobre o andamento do processo insere-se no comando do art. 190 do CPC. Não há dúvida de que o controle judicial será sempre possível. O juiz pode limitar o pedido de suspensão quando ele extrapole o prazo previsto pelo art. 313, § 4º, do CPC, pois a suspensão não poderá superar seis meses. O controle judicial é tênue quanto aos elementos formais e materiais de validade da suspensão. Como se trata de autêntico negócio processual, sob a ótica formal o pedido deve ser realizado com obediência à capacidade postulatória; e sob o ponto de vista material o pedido deve obedecer ao prazo máximo de seis meses. Ponto de maior polêmica refere-se à necessidade de motivar o pedido de suspensão convencional. A doutrina sempre negou essa necessidade, uma vez que o dispositivo apenas exige o acordo entre as partes.²⁴ Na fase atual do processo civil não existe mais espaço para atos processuais infundados. Isto atinge não apenas as decisões judiciais imotivadas (art. 489 do CPC; art. 93, IX e X, da CF/1988), mas também os requerimentos formulados pelas partes, pois é vedado apresentar pretensão ou exceção sem fundamento (art. 77, II, do CPC). A duração razoável do processo exige que ao menos seja justificada a necessidade de paralisação do processo. A suspensão não pode ser utilizada para fim escuso.

Na hipótese de participação de terceiros na relação processual, o juiz deverá velar pela necessidade de anuência e inserção do terceiro na convenção de suspensão. O assistente simples (art. 121 do CPC) não poderá se opor à suspensão acordada, mas a mesma solução não se aplica em relação ao assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC). Este último, embora com intervenção tardia, também exerce poderes semelhantes aos da parte na relação processual.²⁵

2.1.2 Suspensão facultativa e a boa-fé processual

A paralisação do processo por negócio processual provoca uma preclusão temporária no processo, pois nenhum ato processual deverá ser praticado, com exceção daqueles que sejam reputados urgentes (art. 314 do CPC). A urgência há de ser avaliada pelo juiz, e pode resultar na autorização de atos de modificação sobre o objeto litigioso, como em uma ação de usucapião em vista de dano iminente sobre o bem ou, ainda, quando há necessidade de produção antecipada de prova, sob pena de perecimento do vestígio material ou impossibilidade de testemunho

24. Pedro Batista Martins, *Comentários ao Código de Processo Civil* (de 1939), vol. II, p. 333.

25. Sobre o tema, v. nosso estudo *Intervenção de Terceiros*, p. 180.

futuro – o que justifica a prática de atos processuais durante o período de suspensão.

A suspensão exige a cooperação entre as partes e o respeito à boa-fé. Não é justo utilizar o período de suspensão para obter benefício ou vantagem indevida por meio de comportamento contraditório. Durante a suspensão do processo qualquer alteração sobre o objeto litigioso é indevida, especialmente em demandas relacionadas a posse, propriedade, responsabilidade civil – como exemplos mais usuais. Esta violação do dever de lealdade e boa-fé consiste em conduta vedada e reprimida expressamente pelo art. 77, VI, e § 7º, do CPC, como medida de atentado. O sistema reprime a conduta do litigante desleal (*improbis litigator*).²⁶

2.1.3 Suspensão por ato do juiz e a gestão processual

A suspensão voluntária permite o exame da suspensão *ex officio* ou por ato do juiz (*ope iudicis*).²⁷ A princípio ela não se confunde com a suspensão involuntária, que possui natureza obrigatória, em vista de tipos fechados (art. 313, I, III, IV e V, do CPC). A suspensão por ato do juiz decorre de determinadas hipóteses previstas ou não no ordenamento, como na concessão de efeito suspensivo na impugnação ou nos embargos (arts. 525, § 6º, e 919, § 1º, do CPC), em procedimentos especiais, como nos embargos de terceiro (art. 678 do CPC), ou, ainda, em função do papel de gestor processual. Estas hipóteses de concessão de efeito suspensivo não revelam discricionariedade, pois, estando configurada a situação fática que autorize o efeito, o juiz deve concedê-lo.

A suspensão por ato do juiz não revela qualquer liberalidade ou discricionariedade em sua concessão. Preenchidas as hipóteses de sua configuração e demonstrada sua necessidade, o juiz deverá suspender a relação processual, para evitar a prática de atos inúteis e protelatórios.

Na doutrina italiana há forte crítica contra as suspensões impróprias oriundas de decisões judiciais baseadas em juízo de discricionariedade.²⁸ A crítica deve ser transportada para o Direito Brasileiro, pois a paralisação do processo revela medida excepcional e que deve ser sempre evitada, pois atenta frontalmente contra o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Um exemplo desta afirma-

26. José Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, n. 736, p. 324.

27. Ugo Rocco, *Trattato di Diritto Processuale Civile*, vol. III, p. 251.

28. Carmine Punzi, *Il Processo Civile – Sistema e Problematice: i Procedimenti Speciali*, cit., vol. II, p. 170.

ção reside em hipóteses correntes nos Juizados Especiais Cíveis quando não são encontrados bens do devedor. Muitos juízes criam uma fase de suspensão indevida, remetendo os autos para arquivo provisório, quando a lei estabelece a obrigatoriedade da extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995.²⁹

Em situações excepcionais, mas sempre de modo fundamentado, admite-se que o juiz possa suspender o processo para evitar prejuízo às partes e ao desenvolvimento sadio da relação processual. Um exemplo seria a possibilidade de suscitação de deslocamento de competência da esfera estadual para a federal. Em vista do conteúdo da Súmula STJ-150, cabe ao juízo federal deliberar sobre o interesse na causa.³⁰ Neste período que medeia entre a suscitação e a manifestação o juiz poderá suspender a prática de atos processuais, o que não afeta a prática de atos urgentes (art. 314 do CPC).³¹ Durante o processamento de determinados pedidos incidentais, como no pedido de extromissão e alteração do polo (art. 109, § 1º, do CPC), a suspensão por breve período acaba sendo importante para definir o polo processual, bem como no processamento do pedido de participação do terceiro como assistente litisconsorcial (art. 120 do CPC).³²

Em outros dispositivos o texto legal parece conceder certa discricionariedade para o juiz “conceder” a suspensão, como no art. 694, parágrafo único, do CPC: “A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”. Esta suspensão visa a evitar a prática de atos inúteis e revela o novo papel desempenhado pelo juiz no processo em sua tarefa de gestão.

29. Lei 9.099/1995, § 4º do art. 53: “§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

30. Entendimento reforçado pela ausência do regime de agravo de instrumento para discutir a competência, conforme previsão do art. 1.015 do CPC. Deve ser ponderado que o STJ mitigou a taxatividade do art. 1015 do CPC, desde o seguinte repetitivo: REsp 1.704.520-MT, rel. Min. Nancy Andrihgi, CE, j. 5.12.2018, *DJe* 19.12.2018.

31. De acordo com o que defendemos na Parte Geral deste *Curso* (t. I, p. 434), surgindo motivação para a aplicação do art. 45 do CPC – ou seja: potencial interesse da União na causa –, o juiz estadual não deve remeter o processo, mas enviar o arquivo digital ou extrair cópias, sem baixa na distribuição. Esta medida atenta para a economia e para o disposto na Súmula STJ-150.

32. É certo que o assistente simples ou litisconsorcial recebe o feito no estado em que se encontra, mas sem prejuízo de que o pedido formulado, isto é, em fase anterior ao saneamento, possa permitir a suspensão momentânea para que o ato do art. 357 do CPC possa ser praticado com a participação de todos os interessados.

É indiscutível que o Código de Processo Civil/2015 mudou o panorama de desenvolvimento dos atos processuais, pela abertura e participação das partes na construção do procedimento (art. 190). Ao mesmo tempo, trouxe maior responsabilidade ao juiz na construção do procedimento, pois deverá velar pela duração razoável (art. 139, II, do CPC); realizar e incentivar a autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC); alterar o procedimento, com sua adaptação ao caso concreto (art. 139, VI, do CPC); e suprir as falhas e promover o saneamento individual ou compartilhado (art. 357 do CPC). Ora, estas situações permitem hipóteses de suspensão momentânea e óbvia do procedimento quanto à sua marcha normal, o que se justifica pelo modelo instaurado pelo Código de Processo Civil. A função de gestão processual exercida pelo juiz na relação processual permitirá a suspensão motivada do procedimento, e que pode ser classificada como imprópria.

2.2 *Suspensão obrigatória do processo*

A suspensão obrigatória (involuntária) da marcha processual é marcada por fatos objetivos, por isso, revelam causas que justificam a paralisação necessária da relação processual e que decorrem de previsão *ex lege*.³³ As causas que informam a necessidade de suspensão podem ser internas ou externas à relação processual.³⁴ Concentram-se, nestes casos, as hipóteses do art. 313, I, III, IV, V, VI, VII e VIII, do CPC. As hipóteses revelam a incidência do *princípio da tipicidade* na suspensão do processo, por se tratar de medida excepcional e residual.

2.2.1 *Casos de suspensão obrigatória ou involuntária*

2.2.1.1 *Perda da capacidade processual ou da capacidade postulatória*

O art. 313, I, do CPC inaugura o tratamento dos casos de suspensão apontando para a perda da capacidade processual (*Verlust der Prozessfähigkeit*) ou da capacidade postulatória (*gesetzlichen Vertreters*), tratando

33. Ugo Rocco, *Trattato di Diritto Processuale Civile*, cit., vol. III, pp. 251-252.

34. Carnelutti apenas considerava as causas externas como hipóteses verdadeiras de suspensão do processo, pois as internas corresponderiam a um intervalo maior (“sino del intervalo, más o menos largo, que naturalmente separa un acto de otro” – *Instituciones del Proceso Civil*, p. 149). Esta distinção perde significado prático em nosso sistema, pois as causas sejam internas ou externas geram um único efeito, qual seja, a *suspensão temporária do processo*.

ambas as situações de forma diferenciada.³⁵ A capacidade processual está atrelada à capacidade jurídica, de tal forma que a incidência dos arts. 3º, 4º e 6º do CC/2002 provoca alteração ou extinção da capacidade processual, gerando a necessária suspensão do feito para regularização de pressuposto essencial para o desenvolvimento da relação processual – qual seja: a existência de parte legítima para conduzir o processo.

A perda da capacidade processual pode acometer o legitimado ordinário, quando a capacidade de fato (*Parteifähigkeit*) e a processual (*Prozessfähigkeit*) concentram-se na mesma pessoa ou quando existe a substituição processual, hipótese em que a pessoa que conduz o processo (*Prozessführungsbefugnis*) é diversa da que detém a legitimidade para discutir o direito material que compõe o objeto litigioso.³⁶

O art. 313 I, é claro e abrange a morte ou perda da capacidade da parte, do seu representante legal ou do seu procurador. Ocorrendo morte (art. 6º do CC) ou perda da capacidade da parte (arts. 3º e 4º do CC), do representante legal (curador, tutor ou detentor do poder familiar) ou do procurador, que é titular da capacidade postulatória, caberá ao juiz determinar a suspensão do processo, para a regularização da relação processual.

2.2.1.2 Suspensão em relação às partes e a terceiros

O art. 313, I, do CPC estabelece a necessidade de suspensão em relação a qualquer das partes. Nesta acepção também deverá ser incluída a figura do terceiro cujo ingresso tenha sido admitido no processo. Sua participação poderá ser de mero auxiliar, como o assistente simples (*Nebenpartei*), ou de autêntico litisconsorte, como na denunciação da lide. A perda da capacidade exige a regularização da capacidade processual e postulatória em relação a todos que participam da relação processual. Não há contraditório efetivo e substancial sem a comunicação dos atos processuais, pois o direito de participar da relação processual e de influir sobre a decisão judicial estaria prejudicado.

Nas situações de cúmulo subjetivo marcado pelo litisconsórcio, em que existe mais de uma parte no polo ativo e/ou passivo, a situação

35. No sistema alemão é tratada como hipótese de interrupção, e não de suspensão (v.: Rosenberg/Schwab/Gottwald, *Zivilprozessrecht*, cit., 16ª ed., § 125, p. 874).

36. Como ensina a doutrina alemã (Rosenberg/Schwab/Gottwald, *Zivilprozessrecht*, cit., 16ª ed.), ambos os conceitos não se confundem, ainda que em regra a legitimidade de conduzir o processo esteja no portador da pretensão da relação jurídica conflituosa (“Die Prozeßführungsbefugnis steht in der Regel den Trägern des streitigen Rechtsverhältnis zu”, ob. cit., 16ª ed., § 46, p. 272).

é idêntica. A morte ou perda da capacidade processual de um dos litisconsortes exige a suspensão do processo. A pluralidade de partes impõe regime diferenciado no tratamento da relação processual, como se observa da leitura dos arts. 229, 345, I, e 1.005 do CPC. Cada litisconsorte é considerado em sua perspectiva autônoma (art. 117, primeira parte, do CPC), ou seja: se a demanda for proposta em regime de litisconsórcio o desatendimento por algum deles da determinação de regularização do polo (art. 313, § 2º, II, do CPC) acarretará a extinção da relação processual (art. 76, § 1º, I, do CPC).

No cúmulo objetivo a situação não é diversa, como na oposição (art. 682 do CPC), nos embargos de terceiro (art. 674 do CPC) ou, mesmo, em pedidos eventualmente incidentais, como na desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC). O processamento de demandas acumuladas na fase inicial (ação demarcatória e ação divisória – art. 570) ou ulterior (oposição – art. 682 do CPC), inclusive por determinação judicial (conexão ou continência – art. 54 do CPC), exige a regularidade de todas partes que são titulares de posição jurídica na relação processual.

2.2.1.3 *Limites subjetivos à suspensão do processo:*

morte, perda ou ausência da capacidade do juiz, promotor e serventuários

Em relação aos demais sujeitos do processo, representados pelos juízes, promotores, serventuários e auxiliares da Justiça, a princípio, o regime da suspensão do processo não deve ser aplicado por analogia. O falecimento ou perda da capacidade do juiz, promotor, escrivão, contador judicial, partidor ou perito podem exigir a paralisação momentânea do processo; contudo, sem a necessidade de suspensão da marcha da relação processual. Há possibilidade de nomeação pelo tribunal ou procuradoria de justiça de substituto legal até a regularização da situação, para que o cargo seja provido de modo horizontal ou vertical. O *princípio da continuidade do serviço público* impede a suspensão do processo.

O falecimento do magistrado não provoca a suspensão imediata do feito, mas a remessa do processo para o juiz substituto ou para aquele que for nomeado pelo tribunal. É possível que situações intercorrentes sejam verificadas e possam até provocar a prorrogação de prazo processual. Por exemplo, em virtude do falecimento foi determinado luto oficial na comarca, com suspensão do expediente forense. A parte não teve a oportunidade de comparecer ao fórum para assinar termo de compromisso ou para participar da audiência de conciliação, cuja ausência permite a

fixação de multa de até 2%, por ato atentatório à dignidade da Justiça. O fato deverá ser certificado e a parte não sofrerá qualquer prejuízo, pela existência de justa causa para restituição do prazo e nova oportunidade para a prática do ato processual (art. 223, § 1º, do CPC).

Sob a ótica fática, a ausência de juízes e promotores substitutos exigirá a paralisação momentânea do processo. Quando não há substituto automático, ato administrativo específico deverá ser produzido para nomeação de responsável temporário até a assunção do cargo vago. A substituição do membro do Ministério Público é favorecida pelo *princípio da unidade*.

Nestas hipóteses, *mutatis mutandis*, a suspensão deve ser reconhecida, por motivo de força maior, até a regularização, com a indicação do substituto (art. 313, VI, do CPC). Trata-se de transposição análoga à que sucede com a extinção das pessoas jurídicas quando há retirada de sócio, sua licença ou acordo de dissolução da sociedade, pois neste intervalo não houve quem representasse a pessoa jurídica.³⁷ A mesma solução deve ser invocada para as situações específicas e momentâneas em que o Estado-juiz não pode ser representado. Trata-se de hipótese aproximada ao impedimento ou suspeição (art. 313, III), o que justifica, igualmente, a suspensão momentânea do processo até a designação de novo juiz ou promotor para a causa, como condição de regularização da marcha processual. Em determinadas situações, como na esfera processual penal, a paralisação excessiva, ainda que amparada em causa legítima de suspensão, permite correção do prazo excessivo por meio do *habeas corpus*.³⁸ Esta situação pode ocorrer não só na hipótese de morte dos agentes políticos e públicos. Durante o transcurso da vida profissional o desgaste e problemas de saúde podem provocar a incapacidade relativa (art. 4º do CC). O afastamento voluntário ou compulsório não é causa para suspensão, em vista do dever de substituição automática; contudo, a paralisação injustificada pela ausência do juiz, promotor ou serventuário permitirá a invocação do art. 313, VI, como meio de evitar prejuízo para as partes da relação processual.

2.2.1.4 *Distinção entre morte, perda ou ausência de capacidade*

As causas previstas pelo art. 313, I, do CPC exigem a suspensão do processo para o fim de permitir a habilitação nos autos. Há uma

37. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil* (de 1973), cit., t. III, p. 441.

38. STJ, 5ª Turma, HC 311.396-MA, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.8.2017, DJe 24.8.2017.

distância temporal natural entre o evento *morte* ou *perda da capacidade* até a notícia ser comunicada no processo. A morte e a incapacidade são fatos jurídicos *stricto sensu* involuntários e exigem o conhecimento de sua ocorrência para que os efeitos jurídicos sejam propagados. Ao tomar conhecimento de qualquer uma das causas do art. 313, I, cabe ao juiz determinar a suspensão do processo, nos termos do art. 313, § 1º, para permitir a correção do polo processual. Os atos processuais praticados entre o *evento* e a *comunicação da morte* ou *perda da capacidade* são nulos, exceto quando não restar comprovado qualquer prejuízo para a marcha do processo.³⁹ Embora o advogado possa ter praticado ato sem autorização, a possibilidade não é estranha ao sistema processual, como comprova o art. 104 do CPC. A ratificação dos atos processuais será possível desde que visível a inexistência de prejuízo e quando definida a possibilidade de continuidade da marcha processual.⁴⁰ Em todo caso, a regra é a de que a decisão do juiz que atesta a perda da capacidade processual ou postulatória é interlocutória e com caráter meramente declaratório; portanto, com eficácia *ex tunc*.⁴¹⁻⁴²

Após a suspensão o juiz determinará prazo razoável para a regularização da relação processual. Em caso de morte, desde que o direito seja transmissível, caberá aos herdeiros promover a habilitação, que poderá ser feita mediante a juntada de certidão do óbito nos autos, sem necessidade de procedimento especial, tal como estabelecido no art. 689 do CPC, quando inexistir conflito entre os sucessores. É muito raro observar a parte interessada utilizar o procedimento especial do art. 689 do

39. “Processo civil – Agravo interno – Embargos de divergência – Morte de uma das partes – Declaração de nulidade dos atos processuais – Necessidade de comprovação do prejuízo – *Pas de nullité sans grief*. 1. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do NCPC), que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo – Precedentes. 2. Agravo interno não provido” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EAREsp 578.729-PE, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.3.2018, *DJe* 20.3.2018).

40. O que poderá não ocorrer, isto é, quando ocorrer confusão entre a pessoa do autor e a do réu, incidindo o art. 485, X, do CPC, ou quando a ação contiver pretensão que é intransmissível, como nas ações personalíssimas.

41. Humberto Theodoro Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, p. 272.

42. Neste sentido: “Nos casos de morte da parte no curso do processo, também a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão é automática, a decisão tem efeito *ex tunc* e eventuais atos praticados após o falecimento são nulos em razão da mesma causa: a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato” (STJ, 3ª Seção, EAR 3.358-SC, rel. Min. Gurgel de Faria, rel. para o acórdão Min. Félix Fischer, j. 10.12.2014, *DJe* 4.2.2015).

CPC, sendo de interesse de ambas as partes a pronta regularização, para o prosseguimento do processo.

Independentemente da regularização serôdia da relação processual, consumado o *fato jurídico morte*, há sucessão automática quanto ao patrimônio jurídico do *de cuius*. Suas ações, pretensões e exceções e seus direitos subjetivos transmitem-se automaticamente aos sucessores. Obviamente, determinadas pretensões e ações são intransmissíveis, o que poderá provocar a extinção do processo, como na hipótese de obrigação alimentar (art. 485, IX, do CPC). A obrigação alimentar será suportada pelas forças da herança, mas sem sucessão automática quanto ao encargo em relação aos sucessores. Algumas pretensões personalíssimas admitem sucessão desde que a morte do interessado ocorra após o ajuizamento do pedido (art. 1.601, § único, do CC⁴³).

A perda da capacidade processual por alteração na situação civil da parte ou do terceiro dependerá de demonstração objetiva, inclusive de eventual sentença de interdição, que exigirá o procedimento especial do art. 747 do CPC.⁴⁴ A necessidade de interdição poderá ser a causa da suspensão do processo até sua solução, sem prejuízo de que o juiz possa nomear curador provisório para atuar no curso do processo (art. 749, parágrafo único, do CPC).

(a) Morte das partes e dos representantes legais:

habilitação, sucessão e substituição das partes

A habilitação corresponde ao procedimento especial previsto no Livro II da Parte Especial do CPC, que visa a possibilitar a sucessão processual, nos termos do art. 689.⁴⁵ Ele regula as situações de sucessão processual em relação a qualquer das partes da relação processual, inclusive terceiros que atuam como auxiliares.

A *sucessão* não se confunde com a *substituição* processual. O princípio da estabilidade das partes tem como fim garantir a ordem e salvaguardar o processo contra eventuais subterfúgios que visem a dificultar sua solução. A sucessão das partes nos termos do art. 109 do CPC corresponde a uma forma de regular a interação entre o direito processual e o material quando há alienação ou cessão do objeto litigioso por ato *inter vivos*.

43. CC, parágrafo único do art. 1.601: “Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação”.

44. Sobre as causas e o procedimento da interdição, consulte-se o t. III, deste *Curso*, p. 512.

45. V. o que escrevemos sobre a habilitação no t. III deste *Curso*, pp. 332-341.

Na sucessão *inter vivos*, desde que exista a anuência da parte contrária (art. 109, § 1º, do CPC), o sucessor poderá assumir o polo ativo ou passivo, com a liberação da parte sucedida dos deveres, ônus e efeitos da sentença. Muito embora o processo tenha como escopo a realização do direito material, o art. 109 do CPC revela claramente a autonomia da relação processual. Sem a comunicação da alienação ou cessão do direito material no processo os efeitos do negócio jurídico são ineficazes para o fim de desvincular as partes originárias. O adquirente ou cedente deverá pedir a sucessão, e quando não a obtenha poderá participar do processo como assistente litisconsorcial (art. 109, § 2º, do CPC) – o que justifica a extensão dos efeitos da sentença para sua esfera jurídica (art. 109, § 3º, do CPC).

Na sucessão *causa mortis* a alteração do polo processual é inevitável. Com o falecimento do autor ou do réu exigir-se-á a habilitação dos herdeiros (art. 687 do CPC). A comprovação da morte não permite que a outra parte recuse a habilitação, pois a sucessão *causa mortis* revela causa obrigatória de mutação do polo processual.

A habilitação não se confunde com o procedimento de interdição que regulará as causas de perda da capacidade, e que se submetem a outro procedimento para sua constatação (art. 747 do CPC). Até a reorganização do patrimônio jurídico do *de cujus* caberá ao inventariante assumir a defesa do espólio (art. 75, VII, do CPC). A habilitação poderá ocorrer independentemente de sentença quando a prova documental apresentada pelos sucessores não seja alvo de impugnação (art. 691 do CPC).⁴⁶ Neste caso não existirá a necessidade de formação de um incidente, pois o pedido será processado automaticamente nos autos, com observância do contraditório (art. 10 do CPC).

Alguns cuidados precisam ser redobrados na observância da regularidade da habilitação. Basicamente, a habilitação poderá ser realizada pelo inventariante, enquanto pendente o processo de inventário. Cabem ao inventariante o patrocínio das ações necessárias para a proteção do espólio bem como sua defesa perante pretensões e ações em que o espólio seja chamado para responder, sob pena de remoção e apuração de responsabilidade (arts. 75, VII, e 622, IV, do CPC). Não existindo notícia

46. Percebe-se a redação superior do CPC/1973, art. 1.060: “Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: (...)”. A prática informa que é rara a existência de processo incidental de habilitação e que ela sempre se manifesta pela demonstração documental da certidão de óbito ou de certidão do processo de inventário pelo inventariante. V. nossa crítica ao procedimento especial da habilitação no t. III deste *Curso*, p. 332.